



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2023

**O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E SUA INCLUSÃO NAS CERTIDÕES
DE NASCIMENTO: um debate atual e relevante.**

*Wanessa de Almeida Soares- wanessalmeida.s@hotmail.com¹
Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br²*

Resumo: O direito à identidade de gênero e a inclusão do sexo biológico nas certidões de nascimento é de extrema relevância, uma vez que transcende as fronteiras do mero registro notarial e se insere na esfera dos direitos fundamentais e da dignidade humana. De natureza dedutiva e documental, a pesquisa empreendida parte de premissas teóricas sobre direitos humanos, identidade de gênero e igualdade, com o intuito de debater e compreender as implicações da obrigatoriedade do registro de sexo na certidão de nascimento em contrapartida a proposta legislativa em discussão PL 2578/2020. O problema central reside na obrigatoriedade de registro do sexo no momento do nascimento e seus dilemas, particularmente no que diz respeito àqueles cuja identidade de gênero não se alinha com seu sexo designado ao nascer. Os objetivos envolvem a exegese das repercussões decorrentes da obrigatoriedade da inscrição do gênero na certidão de nascimento, frente à prerrogativa da autodeterminação da identidade de gênero e à igualdade jurídica. Contudo, constatou-se que as disposições legais não refletem a evolução que acompanha as transformações sociais, o que resulta em desafios substanciais para indivíduos cujas particularidades não se enquadram dentro dos parâmetros normativos vigentes, tornando-se imprescindível que o ordenamento jurídico seja sensível às necessidades da comunidade LGBTQ+ e de todos aqueles cujas identidades de gênero não se conformam com os padrões tradicionais.

Palavras-chave: identidade de gênero; PL 2578/2020; autodeterminação de gênero.

Abstract: The right to gender identity and the inclusion of biological sex in birth certificates is extremely relevant, as it transcends the boundaries of mere notarial registration and falls within the sphere of fundamental rights and human dignity. Deductive and documentary in nature, the research undertaken is based on theoretical premises about human rights, gender identity and equality, with the aim of debating and understanding the implications of mandatory sex registration on the birth certificate in contrast to the legislative proposal under discussion PL 2578/2020. The central problem lies in the mandatory registration of sex at birth and its dilemmas, particularly with regard to those whose gender identity does not align with their sex assigned at birth. The objectives involve the exegesis of the repercussions resulting from the mandatory inclusion of gender on the birth certificate, in view of the prerogative of self-determination of gender identity and legal equality. However, it was found that legal provisions do not reflect the evolution that accompanies social transformations, which results in substantial

¹Estudante do décimo período do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG.

² Coordenadora e professora do curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG e Doutora em direito civil pela Universidade Federal de Viçosa-UFV.

challenges for individuals whose particularities do not fit within the parameters current regulations, making it essential that the legal system is sensitive to the needs of the LGBTQ+ community and all those whose gender identities do not conform to traditional standards.

Keywords: gender identity; PL 2578/2020; gender self-determination.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre o direito à identidade de gênero e sua inclusão nas certidões de nascimento é de extrema relevância, uma vez que transcende as fronteiras do mero registro notarial e se insere profundamente na esfera dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Esta temática não se limita à simples atribuição de gênero no momento do registro, mas está intrinsecamente ligada à compreensão da identidade de gênero como um processo em constante evolução, influenciado pela história pessoal, o contexto social e os objetivos individuais.

A problemática central a ser abordada reside na obrigatoriedade de registro do sexo no momento do nascimento e seus dilemas, particularmente no que diz respeito àqueles cuja identidade de gênero não se alinha com seu sexo designado ao nascer. O Projeto de Lei nº 2578/2020 apresenta uma perspectiva que visa basear a identidade de gênero estritamente no sexo biológico, gerando questões cruciais sobre autodeterminação de gênero e o respeito às diversas identidades de gênero.

Os fundamentos para a realização deste estudo emanam da notável transformação na compreensão da identidade de gênero que a sociedade vem presenciando, assim como da premente necessidade de acolher e respeitar as diversas identidades de gênero que existem entre os indivíduos. Nesse cenário, torna-se de suma importância que o ordenamento jurídico se adapte a esses avanços socioculturais, com o propósito de garantir a equidade e eliminar a discriminação em relação a todos os cidadãos.

Dentro desse contexto, os objetivos aqui almejados envolvem uma análise a crítica exegese das repercussões decorrentes da obrigatoriedade da inscrição do gênero na certidão de nascimento, pautada nas considerações referentes à prerrogativa da autodeterminação da identidade de gênero e à igualdade jurídica. Além disso, almeja-se perscrutar o influxo do Projeto de Lei nº 2578/2020 nesse âmbito de reflexões e indagações.

A presente pesquisa se baseia em uma metodologia de natureza dedutiva e documental, partindo-se de premissas teóricas sobre direitos humanos, identidade de gênero e igualdade, com o intuito de deduzir conclusões específicas sobre as implicações da obrigatoriedade do registro de sexo na certidão de nascimento em contrapartida a proposta legislativa em discussão PL 2578/2020.

Destarte, este estudo almeja fomentar a compreensão das intrincadas questões

envolvendo a obrigatoriedade do registro de sexo na certidão de nascimento e sua inserção em um panorama abrangente de direitos humanos, igualdade e reconhecimento das diversas identificações quanto ao gênero, com o propósito fundamental de enriquecer o debate por meio de uma análise embasada sobre as implicações legais e sociais desse tema em constante mutação.

2. O DIREITO À IDENTIDADE: O CONCEITO DE GÊNERO E SEXO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA ALÉM DA FORMALIDADE NOTARIAL

Ao dissertar sobre a temática da identidade, imperativo se torna vincular sua importância para além das estipulações do fundamentalismo jurídico. O direito em referência não se limita à mera faculdade de singularidade e reconhecimento de um indivíduo, abrangendo igualmente questões de maior profundidade e complexidade relacionadas à sua identidade de gênero e sexualidade, conforme elucida Ciampa (1987), ao reconsiderar a identidade como um processo de contínua evolução, moldada pela interseção transitória entre a história pessoal, o ambiente histórico e social, e os objetivos individuais, ou seja, a identidade é fluida e em constante evolução, necessitando de uma pessoa em constante transformação.

Neste contexto, torna-se contundente distinção entre tais concepções, bem como sua devida apreciação além do formalismo jurídico, tendo em vista que a elaboração destas influencia substancialmente a tessitura de uma ordem cultural, situando-se o direito, assim compreendido, como uma incessante busca pela conciliação e interpretação dos códigos sociais, a um “estudo crítico-sistemático dos pressupostos lógicos, axiológicos e históricos da experiência jurídica”(Reale, 1978, p. 285).

Nesse sentido, para Oka e Laurenti (2018) os termos "sexo" e "gênero" surgem como conceitos que abordam duas esferas distintas em conflito: por um lado, envolvem as características puramente bioquímicas e fisiológicas examinadas pelas disciplinas das ciências da vida, enquanto, por outro lado, englobam a dimensão subjetiva e cultural associada ao ser "mulher" ou "homem", o que constitui um campo de estudo nas ciências humanas.

Dessa maneira, ao apreender-se tal distinção, é possível discernir a profunda importância de reconhecer e honrar a identidade de gênero e sexualidade para além das fronteiras do formalismo anteriormente mencionado, estendendo-se a diversos estratos da experiência humana. Isto se deve à sua notável influência na esfera das relações interpessoais, bem como na preservação da dignidade e do respeito. O epicentro desta questão remonta à conexão intrínseca com o reconhecimento do direito fundamental inerente a cada indivíduo de

expressar autenticamente sua identidade de gênero e sexualidade, em estrita consonância com sua autopercepção, destacando-se que a complexidade da sexualidade humana abarca uma miríade de componentes, que englobam aspectos biológicos, psicológicos e a própria manifestação, como pode ser inferido a partir dos princípios consagrados na Declaração Direitos Humanos das Nações Unidas³.

O direito supracitado encontra, até mesmo, fundamentação no âmbito dos direitos personalíssimos, em conformidade com os princípios delineados pelo *corpus* jurídico civil do Brasil, sobretudo em virtude da sua relação com o elenco dos direitos fundamentais, que salvagam as prerrogativas individuais inerentes à dignidade da pessoa humana, abarcando, nesse contexto, a expressão da sua identidade de gênero e sexualidade de acordo com a sua sincera convicção interna (TONELI, 2012).

O ato notarial desempenha uma função primordial no âmbito jurídico e administrativo, revelando-se de importância inestimável para a conformação da esfera civil. Dentro dos registros de nascimento, um aspecto ubíquo consiste na necessidade imperativa de consignar a informação concernente ao sexo do recém-chegado à existência. Essa prática, embora possua méritos evidentes no que concerne à documentação e à conferência de direitos e obrigações legais, não obstante, suscita ponderações de profundo alcance no que tange à esfera do gênero e da sexualidade.

O Código Civil Brasileiro, em seus dispositivos que compreendem os artigos 11 e subsequente, erige salvaguardas destinadas aos direitos personalíssimos, englobando prerrogativas relativas à integridade física e psicológica, à inviolabilidade da esfera íntima, à preservação da vida privada e à própria imagem do indivíduo. A compulsoriedade de registrar o sexo ao nascimento, sob essa luz, deve ser sopesada à luz desses preceitos, levando em conta a impreterível necessidade de tutelar a dignidade e a identidade de gênero das pessoas.

Deste modo, evidencia-se um sutil equilíbrio, tópico que demanda exame específico, entre a utilidade inerente ao registro do sexo para propósitos legais e administrativos e a salvaguarda da identidade de gênero e dos direitos personalíssimos. É peremptório que a legislação e as políticas públicas abordem com sensibilidade esta problemática, assegurando o

³A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabelece um conjunto de princípios que são consistentes com a promoção do respeito à diversidade e à complexidade da sexualidade humana. Os direitos à igualdade, dignidade, não discriminação e liberdade individual contidos na declaração servem como uma base fundamental para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sejam tratadas com justiça e respeito em todo o mundo, preservando-se, inclusive, a garantia de que estes tenham o direito de viver e expressar sua identidade de gênero e orientação sexual de forma plena e autêntica, sem medo de discriminação, violência ou imposição.

devido reconhecimento da identidade de gênero das pessoas, ao mesmo tempo em que preservam a necessidade de documentação precisa para fins legais e administrativos.

3. DILEMAS INERENTES À OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE SEXO NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

A certidão de nascimento se erige como um dos documentos de maior significância na trajetória de um indivíduo, consubstanciando-se como prova de sua existência legal e de sua identidade. Entre as informações tradicionalmente consignadas neste registro, figura o sexo do recém-nascido. Todavia, esta aparentemente singela prática não se encontra à margem de um debate em contínua evolução, na medida em que a sociedade se debruça sobre a intrincada complexidade sobre identidades.

De acordo com Raul Cleber da Silva Choeri (2010; p. 243):

Verifica-se, nos dias atuais, embora com resistências dogmáticas, um processo gradual de mutação no Direito, no sentido de abandonar os moldes liberais – patrimonialista, voluntarista e, nestes termos, contratualista – que plasmam para o indivíduo uma identidade estática (no máximo, estável), que se estabelece no seu nascimento e o acompanha em toda a sua existência; uma identidade que objetiva meramente atribuir-lhe o designativo de sujeito de direito nas relações jurídicas por lhe ter sido atribuída personalidade civil. Essa mutação vem a significar a ampliação do conceito de identidade. Além dos aspectos estáveis, de mera identificação, procura-se conceber a identidade em outra dimensão através de uma concepção psicossocial, dinâmica, que compreende a pessoa em sua totalidade existencial, com capacidade de se autoconstruir a partir de sua interação com a sociedade, como ente autônomo, apto para transformar-se e para decidir sobre seu próprio projeto de vida, em virtude do seu papel de partícipe no processo de transformação universal, evoluindo, celebrando em si o ser e o dever ser.

Um dos principais desafios formais atrelada à citada identidade, reside na tensão entre a necessidade de identificação precisa para fins legais e a autodeterminação relativa ao gênero. Em muitas jurisdições, a informação do sexo registrada na certidão de nascimento deve corresponder à anatomia do recém-nascido, o que pode criar dificuldades para pessoas cuja identidade não se alinha com seu sexo designado ao nascer. Predito assunto levanta questões sobre a validade desses registros e a proteção dos direitos daqueles que não se enquadram no sistema binário tradicional de gênero.

A compulsoriedade de registrar o sexo pode, de maneira incontestável, perpetuar estereótipos de gênero e incitar à discriminação em desfavor daqueles cuja identidade de gênero transcende as convencionais categorias de masculino e feminino. Esse cenário contrapõe-se, frontalmente, aos preceitos de igualdade e à proibição de discriminações consagrados em inúmeras constituições e tratados de caráter internacional.

A discriminação fundamentada na identidade de gênero constitui, indubitavelmente, uma questão intrínseca aos direitos humanos, cuja abordagem reclama imperativamente reformas legais. Evidencia-se, portanto, que:

O direito fundamental à identidade inclui o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidades física, moral e intelectual. A tutela da identidade impede que se falseie a ‘verdade’ da pessoa de forma a permanecerem intactos os elementos que revelam sua singularidade como unidade existencial no todo social”. (Choeri; 2010; p. 244)

Ademais, a prática de imputar um arranjo sexual binário a todos os indivíduos ao nascimento suprime, deliberadamente, a presença de pessoas intersexuais, cujas características sexuais invariavelmente transcendem as convencionais categorias de masculino ou feminino. Isso dá ensejo a intrincadas problemáticas de ordem ética e jurídica, com profundas implicações para a integridade física, o consentimento informado e o devido respeito aos direitos inalienáveis das pessoas intersexuais.

Sob uma perspectiva ética, a imposição de uma identidade de gênero fundada unicamente em atributos físicos no momento do nascimento pode ser encarada como uma afronta à liberdade e à dignidade inerentes à individualidade humana. De acordo com Cardoso, Matos, Mesquita e Machado (2019) a imposição dessas normas não é vista de forma negativa já que elas se desenvolvem de maneira orgânica em uma cultura e sociedade onde a diversidade de gênero e orientação sexual é frequentemente marginalizada, ignorada ou sancionada através de crenças, valores e práticas heteronormativas.

Para Rios e Resadori (2018), os direitos humanos, de maneira indubitável, ratificam o imperativo de desobstruir o caminho para que as pessoas possam plenamente expressar sua singularidade e viver em conformidade com o gênero que autenticamente afirmam para si.

Os dilemas éticos distintivos a essa temática estão intrinsecamente atrelados à promoção da justiça social, um compromisso que abarca a imperiosa necessidade de garantir que as políticas e os preceitos legais não releguem à marginalização ou discriminem, de modo algum, grupos de indivíduos em virtude de sua identidade de gênero. A justiça social exige, com inabalável determinação, que a sociedade e o sistema jurídico reconheçam de forma plena e respeitem integralmente a multiplicidade de identidades de gênero, empenhando-se vigorosamente na erradicação de qualquer forma de discriminação arraigada nessa diversidade.

4. DA LEGISLAÇÃO CARTORIAL

A Lei nº 8.935/94, também conhecida como a Lei dos Cartórios, regula a atividade notarial e de registro no Brasil, estabelecendo as normas e diretrizes para o funcionamento dos cartórios, bem como os deveres e responsabilidades dos notários e registradores.

No que diz respeito à inclusão do sexo da pessoa na certidão de nascimento, referida normativa não aborda diretamente esse tema de maneira específica. No entanto, a matéria relativa a predita inclusão está correlacionada a outras disposições legais e regulamentares, tais como a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Consoante o Artigo 54 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), estabelece-se a obrigatoriedade de inclusão de informações específicas no registro de nascimento, a saber: data e local de nascimento, nome da criança, identificação do gênero, nomes dos genitores, e, quando aplicável, os nomes dos ascendentes maternos e paternos. Nesse viés normativo, resta patente que o registro do sexo da pessoa é compulsório na certidão de nascimento.

Outrossim, imperioso ressaltar que, diante do progresso das conversações referentes à identidade de gênero e direitos pertinentes à comunidade LGBTQ+⁴ no Brasil, a inserção do registro do sexo na certidão de nascimento passou a figurar como um ponto de contenda e escrutínio, justamente porque da menção do sexo em mencionado documento poder ser potencialmente restritivo para aqueles que não se identificam de modo estritamente binário, como homem ou mulher, intercorrendo a discriminação direta, o que na visão de Rios (2008, p. 89):

ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundados em origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação proibidas, têm o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública.

Circunstancialmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu inicialmente a Resolução n.º 155/2012, que autorizava a inclusão do campo "sexo" nos registros de nascimento como "ignorado", quando os pais não desejavam atribuir um sexo específico à criança ou quando havia dúvidas sobre o sexo do recém-nascido. O enfoque a justificar tal deliberação pautou-se em resposta às demandas de pessoas intersexo e à crescente conscientização sobre a diversidade de gênero, pois observou-se a necessidade em “vincular a noção de direitos da

⁴A comunidade LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais etc.) é uma comunidade diversificada composta por pessoas cujas orientações sexuais, identidades de gênero ou expressões de gênero não seguem os padrões convencionais da sociedade.

personalidade à noção de direitos do homem” (OLIVEIRA e MUNIZ, 1980, p. 228), diante a tenuidade a se transitar em tais elementares afetas ao campo social.

Na atualidade, o provimento n.º 122/2021 do CNJ, que alterou as opções disponíveis para a indicação do sexo no Registro Civil de Pessoas Naturais e na Declaração de Óbito, permitiu que fosse possível ser incluída na certidão de nascimento ou óbito a alternativa "sexo não especificado", além das categorias convencionais de "sexo feminino" e "sexo masculino". Essa inovação trouxe um campo para reflexão, justamente porque da importância para promover a inclusão e assegurar os direitos das pessoas intersexuais, que compreendem aquelas que apresentam variações na anatomia reprodutiva, sexual ou cromossômica, que não se alinham com os tradicionais padrões binários de sexo- masculino ou feminino (PEIXOTO e FILHO, 2021).

Ademais, conquanto a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/94), conforme anteriormente exposto, não aborde diretamente a questão em foco neste estudo, é necessário destacar sua relevância nesse contexto. A razão para tanto se dá ao fato de que a mencionada lei regula as atividades cartorárias, as quais, por sua vez, devem estritamente aderir às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantindo, desse modo, a adequada inclusão das informações de gênero na certidão de nascimento, em conformidade com a identidade de gênero da pessoa registrada.

No entanto, as implicações vão além do aspecto legal. A inclusão do sexo na certidão de nascimento tem importantes implicações sociais e de direitos humanos. Ela afeta a dignidade, o reconhecimento e a igualdade de indivíduos cujas identidades de gênero não se conformam com as normas tradicionais.

De acordo com Borges (2007, apud Souza; Lima; Borges, 2022, p. 1.204/1.205):

Os direitos da personalidade (DsP) constituem categoria especial de direito, diferente dos direitos obrigacionais e dos direitos reais. Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos destes direitos são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano. São caracterizados por uma não exterioridade e constituem categorias do ser, não do ter.

Dessa forma, a legislação e as regulamentações devem encontrar um equilíbrio delicado entre a necessidade de manter registros precisos e o respeito pela diversidade de identidades de gênero, já que “o direito à identidade corresponde, portanto, a uma singularidade diferenciadora que confere o perfil único do sujeito. Identidade é constituída, portanto, a partir de um conjunto de atributos” (Souza; Lima; Borges, 2022, p.1.205).

A interação entre a Lei n.º 6.015/73, as normas do CNJ e a Lei n.º 8.935/94 no que diz respeito à integração do sexo na documentação de nascimento é uma reflexão à medida que a

sociedade evolui e as percepções sobre identidade de gênero carecem de uma interpretação esparsa. É fundamental que o sistema jurídico brasileiro, pautado em noções tridimensionais, continue a adaptar-se para garantir o pleno reconhecimento e respeito dos direitos de todos os seus cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero.

5. DO PROJETO DE LEI N.º 2578/2020

O Projeto de Lei nº 2578/2020, proposto pelos deputados à época, Filipe Barros (PSL/PR) e Major Fabiana (PSL/RJ), alvitra a implementação de critérios que consideram o sexo biológico ao nascimento, as características sexuais primárias e os cromossomos como base para a determinação do gênero dos indivíduos, conforme definidos aos atributos presentes no momento do nascimento.

Os parlamentares alegam haver determinada distinção entre a definição de gênero a que o legislador se refere ao usar o termo - que é considerado sinônimo de sexo biológico - e o que os defensores da ideologia de gênero desejam que ele represente.

Nesse sentido, convém ressaltar que a proposição acima interfere na seara concernente à Lei nº 8.935/94, que normatiza a atividade dos cartórios no território nacional e, a inclusão/alteração de quaisquer conceitos adstritos ao seu serviço notarial, confere abruptas mudanças na dinâmica social.

Subjacente a essa tese, o PL 2578/2020 pontua-se no estabelecimento de uma base linguística segura para a discussão de questões de gênero, criando uma fundação jurídica sólida que pode servir como referência para a formulação de políticas públicas e a proteção dos direitos das pessoas em questões relacionadas ao gênero, a fim de evitar equívocos e distorções.

À vista disso, à medida que a sociedade contemporânea avança e se conscientiza das questões relacionadas à identidade de gênero e à diversidade, torna-se premente adotar uma perspectiva crítica que considere não apenas a desburocratização, mas também a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

O direito fundamental da autopercepção, abarcando-se o que se refere a percepção sexual e de gênero, concerne na esfera identidade propriamente dita, classificada como parte integrante dos direitos de caráter moral, uma vez que representa o elo essencial entre o indivíduo e a sociedade como um todo (BITTAR, 2007, p. 128).

Para Silva (2009, p. 201), o gênero e outros atributos identificadores de um indivíduo constituem os pilares essenciais que a população em geral utiliza para interações em diversos liames, abrangendo aquelas de natureza familiar, sucessória, negocial, comercial e outras

similares. Esse direito desempenha duas funções preponderantes: a primeira consiste em possibilitar a individualização do sujeito, enquanto a segunda visa a prevenir equívocos associados a outras identidades (SILVA, 2009, p. 204).

A identidade propicia o reconhecimento imediato do indivíduo, mesmo na sua ausência e a grandes distâncias, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988⁵, o qual assegura que cada indivíduo seja respeitado em sua singularidade, incluindo sua identidade de gênero, de acordo com os princípios da igualdade e da não discriminação, garantindo, assim, que todos os cidadãos desfrutem de seus direitos fundamentais.

A exigência de constatação do sexo biológico na certidão de nascimento, em alguns casos, pode refletir uma abordagem anacrônica e limitadora, contrária aos princípios de respeito à identidade de gênero e à autodeterminação das pessoas (que são valores essenciais socialmente), como por exemplo, a Resolução nº 1, de 29 de junho de 2018⁶, que ressalta a necessidade de estima à identidade de gênero e garante o direito de retificação do registro civil para que este reflita a identidade de gênero autodeclarada, proporcionando, assim, maior conformidade com as aspirações das pessoas transgênero.

É incontroverso que as alterações legislativas devam ser analisadas com sensibilidade e equilíbrio, levando em consideração os avanços sociais interligados ao indivíduo quanto persona singular que assume identidade.

Conforme Adriano De Cupis (2004. p. 195):

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia pôr-se a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais do pessoal, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, nos somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando-lhe a confusão com outros.

⁵Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁶do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

Destarte, a discussão em torno do PL n.º 2578/2020 reflete uma tensão entre a necessidade de estabelecer padrões legais claros e o respeito à autodeterminação de gênero das pessoas. A busca por um equilíbrio entre esses objetivos é um desafio complexo, dada a importância da ponderação sobre os critérios estritos para a definição do gênero com base no sexo biológico ao nascer e a autopercepção de gênero de parte da população, bem como o desejo de reparação das discriminações que historicamente afetaram indivíduos cuja identidade de gênero não se alinha com seu sexo biológico.

A imposição de definições estritas com base em características físicas ao nascimento pode ser discriminatório e marginalizar aqueles que não se enquadram nesses critérios, tornando-se, de acordo com Smith e Santos (2016, p. 1087), “uma das diversas maneiras de abordar relações de dominação ou desigualdade entre os seres humanos”.

Segundo Sousa (2019), na legislação brasileira referente ao registro de nascimentos, o sexo jurídico é estabelecido no momento do registro, conforme orientações médicas, ao passo que a identificação da performance de gênero muitas vezes só ocorre posteriormente. Predito feito pode levar a potenciais conflitos entre práticas de gênero e a estrutura legal, como no cenário em que alguém foi registrado com o sexo que não se identifica, parâmetros esses ignorados pelo Projeto de Lei em comento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão relativa ao direito à identidade de gênero e à sua inclusão nas certidões de nascimento é tema complexo e em constante evolução no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade contemporânea evidencia crescente conscientização acerca da diversidade de identidades de gênero, bem como da imprescindibilidade de reconhecimento e respeito por tais identidades como, por exemplo, a promulgação da Lei Federal nº 14.382, em 2022, que representou um marco significativo, pois permitiu as pessoas trans mudarem seus nomes e gêneros nos registros civis sem a exigência de procedimentos cirúrgicos de redesignação de gênero.

Contudo, as disposições legais e regulamentares ainda não refletem de maneira integral a evolução que acompanha as transformações sociais, o que resulta em desafios substanciais para indivíduos cujas particularidades não se enquadram dentro dos parâmetros normativos vigentes - o mesmo princípio deve ser aplicado no que concerne à identidade de gênero que não se conforma com as categorias tradicionais de masculino ou feminino.

Nesse ínterim, o objeto de estudo, o Projeto de Lei nº 2578/2020, apresenta uma perspectiva que almeja fundamentar a identidade de gênero estritamente com base no sexo biológico atribuído ao nascimento. Tal proposição suscita questões cruciais relativas à autodeterminação de gênero e à necessidade premente de respeitar as identidades de gênero das pessoas, sobretudo aquelas que não se identificam com o sexo designado ao nascer. O referido projeto enfatiza a relevância de se encontrar um equilíbrio sensato entre a necessidade de preservar registros precisos, em que pese ignorar e descredibilizara diversidade identitária.

Em um âmbito mais abrangente, a legislação e as políticas públicas devem progredir de modo a garantir o pleno reconhecimento e respeito pelos direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua identidade de gênero.

A evolução da sociedade demanda a inexorável adaptação das normas legais e regulamentares com o propósito de viabilizar a expressão da identidade de gênero autêntica, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.382. Esse ajuste normativo, além de promover os princípios da igualdade e da não discriminação, também reforça o respeito à dignidade e à individualidade de cada cidadão. A discussão concernente ao Projeto de Lei nº 2578/2020 e à promulgação da Lei Federal nº 14.382 de 2022 ressalta a importância de considerar a evolução do entendimento sobre a identidade de gênero na formulação das políticas públicas e regulamentações legais. Portanto, torna-se imprescindível que o ordenamento jurídico seja sensível às necessidades da comunidade LGBTQ+ e de todos aqueles cujas identidades de gênero não se conformam com os padrões tradicionais. Essas alterações legislativas não apenas refletem uma sociedade inclusiva e respeitosa, mas também contribuem para a salvaguarda dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, em estrita consonância com os preceitos da Constituição Federal e demais normativas que preservam tais direitos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regula os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2578, de 2020**. Acrescenta art. 58-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a possibilidade de substituição do prenome e do gênero diretamente no registro civil das pessoas travestis e transexuais. Câmara dos Deputados. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252276>>. Acessado em: 30 de out de 2023.

CARDOSO, Aldryn; MATOS, Fátima; MESQUITA, Rafael; MACHADO, Diego. Imposição de gênero e sexualidade: a violência de uma cultura heteronormativa. **Congresso Ibero-Americano de Investigação Qualitativa- CIAIQ**. V. 3, 2019. P. 439-448. ISBN: 978-989-54476-5-7. Disponível em<<https://proceedings.ciaiq.org/index.php/CIAIQ2019/article/view/2286>>. Acessado em: 03 de out de 2023.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CIAMPA, A. C. (1987). **A estória do Severino e a história da Severina**. São Paulo: Editora Brasiliense.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n.º 122, de 23 de setembro de 2021**. Dispõe sobre o registro do nome e do gênero nos atos e registros da identificação civil das pessoas travestis e transexuais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 155, de 13 de julho de 2012**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jul. 2012.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 1, de 29 de junho de 2018**. Define as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação de Jovens e Adultos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2018

OKA, M.; LAURENTI, C.. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 27, n. 1, p. 238–251, jan. 2018. Disponível em

:<<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/6DbV8gjdVXspsy5QQ7KHKRB/?lang=pt>>. Acessado em: 20 de set de 2023.

OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. **O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade**. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, nº19, ano 19. UFPR, Curitiba, 1980.

PEIXOTO, Elis Maria; FILHO, Flávio Kummer Hora. Qual é o sexo? A busca por direitos sexuais no provimento 122/21 do CNJ. **Migalhas**, 23 dez. 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/357061/a-busca-por-direitos-sexuais-no-provimento-122-21-do-cnj>>. Acessado em: 16 de out de 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 1978.

RIOS, R.R. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog. Gênero e seus/suas detratores/as: "ideologia de gênero" e violações de direitos humanos. **Rev. psicol. polít.** São Paulo, v. 18, n. 43, p. 622-636, dez. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300012&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 03 out. 2023.

SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicol. educ.**, São Paulo, n. 28, p. 169-195, jun. 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752009000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19 out. 2023.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira ; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1083–1112, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/hVLR5HMXjR8mwvHsbkssCcd/?lang=pt#>>. Acesso em 19 out. 2023.

SOUSA, T. S. Retificando o gênero ou ratificando a norma? **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, p. e1920, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201920>>. Acesso em 19 out. 2023.

SOUZA, A. S. L. DE .; LIMA, I. M. S. O.; BORGES, R. C. B.. A proteção dos direitos à identidade da criança intersexo: um olhar para além do registro civil. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1200–1223, abr. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/5kpG9zNjYGTcSHfvX98bY4c/#>>. Acesso em: 19 out. 2023.

TONELI, MJF. Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. *Diálogos em psicologia social* [online]. Rio de Janeiro: **Centro Edelstein de Pesquisas Sociais**, 2012. p. 147-167. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books. Disponível em <<https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-12.pdf>>. Acessado em: 03 de out de 2023.